



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 093/2025, de 17 de janeiro de 2025, apresenta justificativa para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2023, referente à “prestação de serviços de locação de licença de software de Sistema de Tramitação Multiusuário e Aplicativo de Votação Eletrônica e Painel de Votação, além de aparelhos em comodato, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma, para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **VIVAX SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 18.409.778/0001-14)**.

De início, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 06/2023, o Sr. **Brayon Victor Pinheiro Sousa**, nomeado pela Portaria GFC nº 132/2023, de 20 de março de 2023, o qual atesta o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 06/2023, bem como aumentar o número de aparelhos em comodato, em mais três, e acrescentar o valor em 25%, mantendo-se as demais condições originais de contratação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feita durante o prazo de vigência do contrato, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratadas. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 06/2023 pode ser verificada em sua Cláusula Sétima, que dispõe que:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, considerando que a prestação de serviços referente à locação e uso dos softwares terá início a partir de 20/03/2023 e que o intervalo entre a data de assinatura do contrato e a data de início da locação equivale aos serviços de implantação, migração e treinamento, que é de responsabilidade da contratada, não havendo ônus para a contratante. O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos até o limite da lei.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

29
g

Destarte, o contrato original foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 20 de março de 2023, data que está sendo plenamente respeitada. Além disso, a proposta foi apresentada pela empresa no dia 15 de março de 2023, conforme Ata de Realização do Pregão Presencial N° 03/2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição N° 51, de 16 de março de 2023, páginas de 12-14.

Em contrapartida, conforme se constata dos termos do aditivo 1º/2024, na Cláusula Segunda, ficou disposto que:

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo vigência do contrato 06/2023 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O Contrato original foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 20 de março de 2023. Além disso, este Contrato teve o seu 1º Termo Aditivo assinado e publicado no dia 20 de março de 2024, na edição N° 311, folha 33, do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE/, com seu objeto estipulando prazo de prestação no período compreendido entre 20 de março de 2025 e 19 de março de 2025. Conforme Cláusula Segunda, ficou disposto que:

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo vigência do contrato 06/2023 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. [...]

Comprovado que o Contrato ainda está vigente, fica evidenciado que o prazo para realização deste 2º Termo Aditivo está sendo respeitado, sendo possível tal aditivo.

Quanto ao reajuste do valor do contrato, não foi realizado reajuste baseado no IPCA, tendo, conforme disposto no item 14.1 do Contrato, bem como na Cláusula Sexta do Contrato n° 06/2023, sido acrescido em 25%:

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO

14.1. No interesse da Administração, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o valor do contrato foi alterado devido ao acréscimo de 3 (três) novos aparelhos que por consequência aumentam mais um módulo do sistema de votação para cada novo aparelho, visto que no contrato inicial eram 14 (quatorze) aparelhos com 14 (quatorze) módulos do sistema de votação e que agora passam para 17 (dezessete) devido ao aumento de 3 (três) novos vereadores na Câmara.

Ressalta-se, ainda, que não há na Lei n° 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.



Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

.....
Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

Quanto ao aludido serviço, destaca-se a necessidade precípua deste Poder Legislativo em manter, através da informatização, o efetivo acompanhamento da administração, bem como a organização de



práticas e procedimentos administrativos, para executar com eficiência as atividades rotineiras do Processo Legislativo.

A **Nova Lei de Licitações**, a respeito do que vem a ser “*serviço de prestação continuada*”, trata como a reiteração da necessidade da Administração Pública para saber se o serviço é contínuo ou não. A saber:

Art. 6º, inciso XV, da Lei nº. 14.133/2021: serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Neste sentido, transcrevemos entendimento do renomado doutrinador **MARÇAL JUSTEN**

FILHO:

“Portanto, **o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”¹

(grifo nosso)

Pela Nova Lei, a natureza do serviço é contínua, haja vista a necessidade de locação de *software* e equipamentos para a realização das sessões legislativas.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de referente à “locação de licença de software de Sistema de Tramitação Multiusuário e Aplicativo de Votação Eletrônica e Painel de Votação, além de aparelhos em comodato, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma, para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, conforme art. 57, Inciso IV, bem como bem como aumentar o número de aparelhos em comodato, em mais três, e acréscimo do valor em 25% conforme art. 65, I, “b” e art. 65, §1º da lei 8.666/1993 mantendo-se as demais condições originais de contratação.

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2025 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters: 2023. Pág. 1331.



32
Q

Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Itabaiana/SE, 13 de março de 2025.

Artur Mesquita Dantas
Artur Mesquita Dantas
Equipe de Apoio

Wilker dos Santos Nascimento
Wilker dos Santos Nascimento
Agente de Contratação

Jose Everson Santos Soares
José Everson Santos Soares
Equipe de Apoio

Iran Roberto dos Santos
Iran Roberto dos Santos
Equipe de Apoio

Gresiele Santana Alves dos Santos
Gresiele Santana Alves dos Santos
Equipe de Apoio

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 13 de março de 2025.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana